DELIBERAÇÃO AC00 - 754/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18928/2013/001
PROTOCOLO	: 1700836
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
EMBARGANTE	: SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REVISÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÕES – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração são opostos para sanar omissões, dúvidas ou contradições e obscuridades, sendo a decisão omissa quando “a ausência de apreciação de algum pedido; a entrega incompleta da prestação jurisdicional”; contraditória quando há “incompatibilidade existente no próprio corpo da decisão” e obscura “quando a redação da decisão apresentar-se truculenta ou dúbia”.

Os embargos de declaração são rejeitados quando constatado o propósito de reformar a decisão desfavorável, com rediscussão da matéria, inexistindo omissão, obscuridade, contradição, visto que se encontra devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e, no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração** em pedido de revisão, opostos por Sandra Cardoso Martins Cassone, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do v. Acórdão do Tribunal Pleno AC00 - G.ICN - 1610/2015 recorrido.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/18928/2013/001) que versam sobre **Embargos de Declaração** (art. 155 e art. 158, da RITC/MS) **em pedido de revisão**, com pedido de efeitos modificativos apresentados por SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE, em face do v. Acórdão do Tribunal Pleno: DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 1610/2015.

O Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, com amparo nos artigos 156 do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal como recurso de embargos de Declaração, determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 5250/2017, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual eis que o recorrente possui advogado legalmente constituído que apresentou o presente recurso. Quanto aos Pressupostos Intrínsecos: estão preenchidos, porque o recorrente alega a existência de obscuridade e omissões no julgado.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 70, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 155 e art. 158, da RITC/MS, conheço dos embargos de declaração.

03 – MÉRITO.

O requerente não nomeou correntemente seu recurso, porquanto, não se trata de embargo de declaração em recurso ordinário, mas sim de embargos de declaração em pedido de revisão, porque, a decisão originária recebeu o anterior recurso,

nomeado como pedido de reconsideração, como pedido de revisão, conforme decisão as fls. 0148 (TC/MS 18928/2013/001) do processo recorrido.

Feitas essas considerações, passo a analisar as razões da recorrente/embargante, onde alega que os presentes embargos têm a finalidade de suprir omissão do v. acórdão, vez que, segundo a embargante, a decisão deste Tribunal de Contas teria sido omissa, em razão, de não se manifestar sobre a questão do dolo e de prejuízo ao erário e, por isso, pede a aprovação das contas com ressalva e a exclusão da impugnação de despesa, convertendo em sanção de multa.

As questões levantadas pela embargante relativas ao prejuízo ao erário foram enfrentadas no v. acórdão, não sendo obrigatório ao julgador seguir decisões jurisprudenciais em sentido aparentemente oposto, porquanto estas não possuem efeito vinculante, portanto, não vislumbro a alegada omissão, vejamos:

> *"As irregularidades detectadas na prestação de contas da execução contratual que foram os fatos geradores da decisão desfavorável são as seguintes:*
>
> *De uma análise detida dos autos, verifica-se que no presente convênio* ***não estão presentes quaisquer elementos que ensejam o incentivo em dinheiro à conveniada, emergindo desta forma ofensa à isonomia, pois não foi garantido aos demais interessados o livre acesso ao benefício.***
>
> *O artigo 18 da Lei n.º 4.320/64 elenca de forma taxativa as hipóteses em que uma empresa privada de fins lucrativos poderá receber dinheiro do poder público e, dentre estas hipóteses, não se encaixa a empresa conveniada.*
>
> *Nestes moldes,* ***também trata o artigo 21 da mesma Lei, sobre a vedação ao auxílio para investimentos que serão incorporados no patrimônio de empresas privadas de fins lucrativos, in verbis: "A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos."***
>
> *Desta forma, o* ***convênio em análise, encontra-se desprovido das formalidades legais, em face da inobservância às normas regulamentares que disciplinam a celebração de subvenções sociais e fere o princípio da isonomia****" (REV, fls. 15-17)*
>
> *"(....) Em suas razões recursais, a peticionante argumenta basicamente o seguinte que a subvenção foi aprovada com base em Lei Municipal e os objetivos foram alcançados e, ainda, que seria respaldada pela Lei 4.320/64, bem como, os documentos encaminhados durante a fase instrutória, demostram a regular aplicação e prestação de contas (fls. 008), por fim, pede o conhecimento do recurso e seu provimento.*
>
> *O objeto do Convênio está descrito no Contrato na "Cláusula Quarta – Do Objeto", vejamos:*
>
> *"O objeto do presente Convênio é o repasse pelo CONVENENTE OUTORGANTE à CONVENENTE OUTORGADA do* ***valor de até R$ 150.000,00*** *(Cento e cinqüenta mil reais), divididos em até 03 parcelas, de R$ 50.000,00 (Cinqüenta mil reais) que serão repassados, no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura*

> *do presente convênio, as parcelas subseqüentes, sendo a última até o dia 20 de dezembro do corrente ano, isso, como* ***parte de incentivos destinados ao apoio da instalação da empresa****, conforme especificado nos projetos apresentados, nos termos da Lei Municipal n.º 366/2005 e 388 de 10 de abril de 2006." (grifei)*
>
> *(...)* ***Portanto, com relação a subvenção econômica em dinheiro, ou pecúnia é necessário esclarecer que seria possível, desde que, nas estritas hipóteses do art. 18, Parágrafo único, alínea "a" e "b", da Lei nº 4.320/64, que não se encaixam no caso aqui debatido****, senão vejamos:*
>
> *a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Govêrno, de gêneros alimentícios ou outros materiais;*
>
> *b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais."*
>
> *Essa interpretação é a* ***que melhor preserva o interesse público, sem prejudicar a política de incentivos a industrialização, até porque, existem outras modalidades de subvenção econômica, como por exemplo, a isenção de tributos e a realização de obras de infraestrutura que seriam mais adequadas do que o mero repasse de recursos públicos ao setor privado****.*
>
> *(...) Além disso, o art. 21, da Lei 4.320/64* ***proíbe a transferência de auxílios para investimentos que se incorpore ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos, portanto, esse artigo apenas reforça a interpretação acima, no sentido de que as hipóteses para transferência em dinheiro estariam limitadas as do art. 18, Pará- grafo único, alínea "a" e "b", da Lei nº 4.320/64****.*
>
> *Por fim, a par de tudo que foi dito, convém ressaltar que as políticas de incentivo a iniciativa privada, incluindo as subvenções econômicas, deve ter como norte a obediência aos princípios aplicáveis a* ***administração pública do art. 37, da Constituição Federal, entre eles o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*** *e, não menos importante, a contraprestação da iniciativa privada, em razão dessas subvenções econômicas, seria a geração de emprego e renda."* (fls. 165 -169) (grifei)

Portanto, ocorreu a violação da lei, na formalização do convênio, uma vez que ocorreu o repasse, em dinheiro, de recursos públicos a inciativa privada ao arrepio das normas legais aplicáveis a matéria, como demostrado na decisão originária, dessa forma, como houve a violação da lei, o dolo está intrínseco a conduta do administrador público que praticou a referida conduta, ou seja, se ocorreu a infração as disposições legais na transferência de dinheiro público a iniciativa privada, houve dolo e ocorreu o prejuízo aos cofres públicos.

Ressaltando que essas questões, levantadas pela embargante, foram enfrentadas no v. Acórdão, conforme está escrito nos excertos daquela decisão citados alhures.

Sendo assim, não assiste razão ao embargante, porque, o v. Acórdão está bem fundamentado não existindo a omissão mencionada, pois, como visto alhures, as questões arguidas nestes embargos forem enfrentadas no julgado combatido.

Como é sabido, nos termos do art. 70, da Lei Complementar Estadual 160/12, art. 155, do RITC/MS e art. 1022, do CPC/15, os embargos de declaração se prestam para sanar omissões, dúvidas ou contradições e obscuridades, sendo a decisão omissa quando "*a ausência de apreciação de algum pedido; a entrega incompleta da prestação jurisdicional"*; contraditória quando há "*incompatibilidade existente no próprio corpo da decisão"* e obscura "*quando a redação da decisão apresentar-se truculenta ou dúbia"*.

Por ser recurso horizontal (embargos de declaração), próprio para se obter a exata interpretação da decisão, não podem os embargos de declaração fugir dos limites traçados nos artigos supracitados. No caso, o recurso revela o propósito de, por meio impróprio, reformar a decisão desfavorável. É flagrante a pretensão da recorrente de reforma do julgado ao veicular a ocorrência de contradição no v. acórdão, requerendo explicitamente a apreciação, ou, melhor dizendo, a rediscussão da matéria sob o prisma que entende correto, a fim de verem reformada a decisão.

Ressalte-se, que as alegações da recorrente-embargante não encontram guarida no disposto no art. 70 da Lei Complementar Estadual 160/12, art. 155, do RITC/MS e art. 1022, do CPC/15 (aplicado subsidiariamente), pois revelam, na realidade, seu inconformismo com os fundamentos adotados por este Tribunal de Contas na apreciação da presente lide e atacam diretamente o julgado.

Por conseguinte, rejeitam-se os presentes embargos, na sua totalidade, visto que a decisão do v. Acórdão encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo, pois, quaisquer dos defeitos previstos nos artigos supracitados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. - **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** dos Embargos de Declaração em pedido de revisão, no sentido de conhecê-los e no mérito, rejeitá-los integralmente improvendo, por consequência, o recurso apresentado pela embargante, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do v. Acórdão do Tribunal Pleno: AC00 - G.ICN - 1610/2015 recorrido.

02. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

DSSM